

(setenta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 27.10.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e II - Aplicar as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.780

PROCESSO Nº. 2006/52103-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 163/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea d, c/c os arts. 62, e arts., 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 254.287.132-91, ao pagamento da importância de R\$ 33.917,63 (trinta e três mil, novecentos e dezessete reais, sessenta e três centavos), atualizada a partir de 15/12/2005, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela intempetividade, na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.492/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.781

PROCESSO Nº. 2008/50041-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 082/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEEL.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art.62 e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 082.547.612-72, à devolução do valor de R\$21.440,00 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta reais) devidamente corrigido a partir de 18/10/2007 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.782

PROCESSO Nº. 2007/53518-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 034/2006 firmado entre o INSTITUTO BENEFICENTE ESPERANÇA e a SEEL.

Responsável: Sr. ANÍBAL NEVES DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ANÍBAL NEVES DA SILVA, Presidente, CPF nº 379.608.902-00, a multa de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e

3º da Resolução nº 17.492/2008 e ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.783

PROCESSO Nº. 2010/52966-4

Assunto: Tomada de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA 2000 - ESTAÇÃO DAS DOCAS, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsáveis: Srs. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, (período 01/01 a 21/04/2009), TEOBALDO CONTENTE BENDELACK (período de 22/04 a 04/05/2009, e JARBAS FEITOSA DA COSTA de 05/05 a 31/12/2009), Presidentes à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e III, alíneas "a" e "d", art.60, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar:

I - Regulares as contas no valor de R\$151.666,67 (cento e cinquenta e hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) de responsabilidade do Sr. TEOBALDO CONTENTE BENDELACK, Diretor à época, dando-lhe quitação;

II - Irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DE MACÊDO, Diretor à época, CPF: 185.881.152-04, condenando-o à devolução do valor de R\$38.622,92 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário, e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

III - julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JARBAS FEITOSA DA COSTA, Diretor à época, CPF. 229.291.262-72 condenando-o à devolução de R\$ 166.133,84 (cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) devidamente corrigido e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao Erário, e R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.784

PROCESSO Nº. 2011/52516-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 122/2008, e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsáveis: JAMIL ASSAD NETO e ANTÔNIO CORRÊA NETO, Prefeitos à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), de responsabilidade dos Srs. JAMIL ASSAD NETO e ANTÔNIO CORRÊA NETO, Prefeitos à época;

II - Aplicar ao Sr. ANTÔNIO CORRÊA NETO, Prefeitos à época, CPF nº 633.550.192-91, a multa de R\$800,00, (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.785

PROCESSO Nº. 2011/52526-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 239/2008 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e

83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 082.547.612-72, à devolução do valor de R\$331.139,00 (trezentos e trinta e um mil, cento e trinta e nove reais), devidamente corrigido a partir de 30/12/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.786

PROCESSO Nº. 2010/51749-4

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época do Município de Marituba

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 43.573 de 05/08/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.787

PROCESSO Nº. 2010/51769-8

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 47.159, de 20.04.2010.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares reduzindo o valor a recolher para R\$56.724,91 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), a multa pelo dano ao erário para R\$2.000,00 (dois mil reais) e manter a penalidade pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 52.788

PROCESSO Nº. 2012/50307-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: LADILSON AMARAL, Presidente à época da Federação das Associações de Moradores, Comunidades e Entidades do Assentamento Agroextrativista Eixo Forte.

Advogado: Dr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES

Decisão recorrida: Acórdão nº 49.841 de 01.12.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.789

PROCESSO Nº. 2008/52240-3

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. JOSÉ DE NAZARÉ CHIAPPETTA, Prefeito à época do Município de Ponta de Pedras.

Decisão recorrida: Acórdão nº 33.923, de 24/04/2003

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, e nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.790

PROCESSO Nº. 2013/51611-5

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO - Presidente da O.S Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Regional do Sudeste do Pará Dr. Geraldo Mendes de Castro Veloso - Marabá.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.717, de 19/02/2013.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 51.717/2013,